



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

**RESOLUÇÃO Nº 326/15**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**13ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 23/01/2015**

**PROCESSO Nº 1/333/2011      AI: 1/2011.00085-3**

**RECORRENTE: JLV ANDAIMES FORMAS E ESCORAMENTO CONT**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS**

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA. NOTA FISCAL INIDÔNEA. TERMO DE RETENÇÃO. PRAZO DE 03 DIAS PARA SANAR A IRREGULARIDADE, CONFORME DETERMINAÇÃO ART. 831, §1. E 3.º DO DECRETO 24.569/97. AUTO DE INFRAÇÃO DECLARADO NULO EM RAZÃO DA LAVRATURA TER OCORRIDO APÓS A EMISSÃO DO TERMO DE RETENÇÃO, PORÉM, ANTES DE ULTRAPASSADO O PRAZO DE 03 DIAS PREVISTO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **JLV ANDAIMES FORMAS E ESCORAMENTO CONT** teria transportado mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, restando assim relatada a infração:


*“REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A AUTUADA REMETEU MERCADORIA ACOBERTADA PELO DANFE Nº002 EMITIDO EM 08/11/2010, COM CFOP 6908 REMESSA DE BENS POR CONTA DE CONTRATO DE COMODATO FOI LAVRADO O TERMO DE RETENÇÃO Nº 53/2010 EM 29/12/2010 PARA QUE FOSSE PARESENTADO O CONTRATO DE COMODATO O QUE NÃO FOI ATENDIDO DENTRO DO PRAZO LEGAL. MOTIVO PELO QUAL TORNAMOS INIDONEO O REFERIDO DOCUMENTO FISCAL”*

O Autuado, devidamente intimado, não apresentou defesa administrativa, estando sua revelia certificada em termo (fls. 23).

O auto de infração foi julgado procedente em 1ª Instância Administrativa (fls. 68 a 70).

Inconformado com tal decisão, a Autuada apresentou Recurso Voluntário (fls. 73 e 74) alegando que:

- 1 – não foi aberto prazo para defesa quando da lavratura da autuação;
- 2 – ocorreu equívoco na emissão da nota fiscal pela remetente Locadora, entretanto o CFOP correto seria “remessa de locação”, não se oportunizou correção no azo a autoridade fiscal apreendeu as mercadorias imediatamente;
- 3 – teria ocorrido erro de digitação no CTRC emitido, vez que o valor correto era R\$ 6.071,25, o acréscimo de uma casa decimal seria o responsável pela divergência com o valor do DANFE;
- 4 – O ocorrido deriva de meros erros que não importam qualquer intenção por parte da autuada de burlar o Fisco;

 2

- 5 – O uso da mercadoria é em conformidade com o CGM;
- 6 – Os prazos concedidos não foram suficientes vez que não foram comunicados os representantes legais da empresa, apenas o motorista do veículo transportador;
- 7 – A empresa não teria condição financeira de arcar com o encargo financeiro decorrente da respectiva multa.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso voluntário (fls. 86 a 89), dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão proferida em instância singular sugerindo a nulidade da ação fiscal. Parecer adotado pela PGE.

É o relatório.

### VOTO

Trata-se de ação fiscal em que a autuada transportava mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos.

Constam nos autos elementos que, certamente, poderiam caracterizar a ocorrência da infração e a conseqüente lavratura do auto de infração, com fulcro na inidoneidade do documento fiscal que acompanhava as mercadorias transportadas.

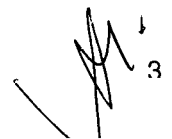
Entretanto importa a consideração do art. 831, do Decreto 24.569/97, no qual se verifica a previsão da possível retenção da mercadoria, no caso de irregularidade que permita reparação; também, nos parágrafos do mesmo artigo, que o agente fiscal deverá emitir Termo de Retenção e conceder prazo de 3 (três) dias para que o autuado possa sanar as irregularidades documentais, veja:

Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em **03 (três) dias sane a irregularidade**, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

[...]

§ 3º **Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.**

 3

Desta forma, verifica-se que a retenção dos produtos transportados era a atitude a ser tomada pelo agente fiscal conforme termos legais.

Todavia, verifica-se que o prazo, previsto pela legislação, a ser concedido para saneamento das falhas constantes nos documentos fiscais, não o foi atendido pela fiscalização, ou seja, ao contribuinte não foi oportunizado período hábil para que reparasse a referida documentação.

Conforme consta em documentação anexada aos autos, a fiscalização se iniciou em 29/12/2010. Em que pese o início da fiscalização ter ocorrido em 29/12/2010, o Termo de Retenção ou Apreensão somente foi lavrado no dia 03/01/2011. O Auto de Infração, por sua vez, foi lavrado no dia 04/01/2011.

Nota-se que a lavratura do auto de infração se deu apenas 01 dia após a emissão do termo de retenção.

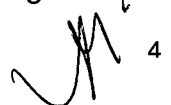
Destarte, resta cristalino o defeito no curso do procedimento, pois a autuação não respeitou o prazo de legal de três dias. Fato que o descumprimento a este preceito legal impinge a nulidade da autuação.

Em razão da presente nulidade, deixa-se de analisar as questões de mérito apresentadas em Recurso Voluntário.

Sendo assim, diante do exposto, entendo que o presente recurso voluntário deve ser conhecido e provido, devendo ser modificada a decisão de PROCEDÊNCIA, proferida em primeira instância, para NULIDADE, conforme parecer da PGE.

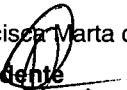
### DECISÃO

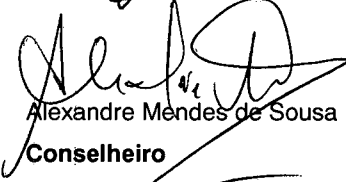
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **JLV ANDAIMES FORMAS E ESCORAMENTO CONT** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CEJUL**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por decisão unânime, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de

 4


preliminar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa


SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 14 de 04 de 2015

  
Francisca Marta de Sousa  
**Presidente**


  
Alexandre Mendes de Sousa  
**Conselheiro**

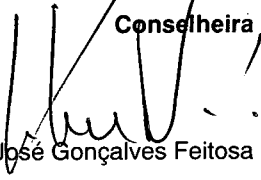
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**Conselheiro**

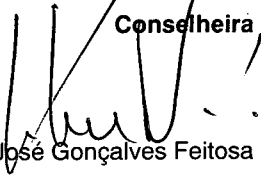
  
Hônica Menezes  
Francisco Ivapito Almeida França  
**Conselheiro**

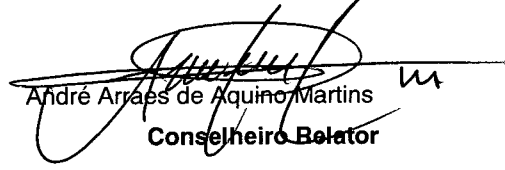
  
Francisco José de Oliveira Silva  
**Conselheiro**

  
Mateus Viana Neto  
**Procurador do Estado**

  
Anneline Magalhães Torres  
**Conselheira**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**Conselheira**

  
José Gonçalves Feitosa  
**Conselheiro**

  
André Arraes de Aquino Martins  
**Conselheiro Relator**